

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE
PROCURADORIA**

**PROCESSO Nº 2718/13.
PLL Nº 302/13.**

PARECER PRÉVIO

É submetido a exame desta Procuradoria o Projeto de Lei do Legislativo em epígrafe, que institui área de restrição ao trânsito de veículos automotores na região central do Município de Porto Alegre.

Na forma do que dispõe a Constituição da República, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, inciso I).

A Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, por sua vez, estatui competir ao Município regular o tráfego e o trânsito nas vias públicas municipais (art. 13, inciso III).

A Lei Orgânica, por sua vez, declara a competência do Município para prover tudo quanto concerne ao interesse local, visando a promoção do bem estar de seus habitantes, para promover adequado ordenamento territorial estabelecendo normas de zoneamento urbano e limitações urbanísticas convenientes à organização de seu território, e para regulamentar a utilização dos logradouros públicos (arts. 8º, incisos VII, X e XI, 9º, inciso II).

Por força do disposto no artigo 24, inciso II, do Código Brasileiro de Trânsito (Lei nº 9.503/97) é de competência municipal regulamentar o trânsito de veículos e de pedestres.

Consoante se infere do exposto, a matéria objeto da proposição se insere no âmbito de competência municipal, inexistindo óbice jurídico à tramitação, sob tal enfoque.

De ressaltar, apenas, que o conteúdo normativo do artigo 7º do projeto de lei, por consubstanciar imposição de obrigação ao Chefe do Poder Executivo, vênias concedidas, incide em violação ao princípio da independência dos poderes (CF, art. 2º).

É o parecer, *sub censura*.

À Diretoria Legislativa para os devidos fins.
Em 25 de outubro de 2013.

Claudio Roberto Velasquez
Procurador-Geral—OAB/RS 18.594